

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.148 -
CLASSE 27ª - SÃO PAULO (SÃO PAULO)**

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Julio Cesar Florencio de Souza
Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar n. 64/1990. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.07.2006.

2. *In casu*, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido.

3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido.

4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 71/72) interposto por Júlio César Florêncio de Souza contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado pelo Ministério Público Eleitoral.

A decisão agravada firma entendimento de que o documento - declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto atestando seu afastamento para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006 - não se presta a comprovar a desincompatibilização, exigida pela LC n. 64/1990.

O agravante alega, em síntese, que: a) está comprovado nos autos que não exerce suas atividades desde 02.05.2006; b) após o término da licença médica, não retornou ao trabalho devido à sua candidatura, o que inviabiliza o exercício de suas funções.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar. A decisão agravada mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição (fls. 68/69):

“Sobre os prazos para desincompatibilização, assim dispõe o art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supratranscrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido foi devidamente notificado para apresentar defesa à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O então impugnado juntou aos autos uma declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto, localizada em São Paulo-SP, na qual se declara o afastamento do ora recorrido para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006. Todavia, o documento não se presta a comprovar o afastamento conforme exigido pela Lei das Inelegibilidades.

Correto o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao asseverar que (fls. 64/65):

‘8. Ora, o Recorrido não se desincompatibilizou do exercício de suas funções no prazo legal, porquanto a licença para tratamento de saúde é diversa do afastamento para fins eleitorais.

9. Demais disso, impende considerar que, além de ser insuficiente para comprovar a desincompatibilização, a licença médica expirou-se em 29.08.2006.

10. Sem que haja a necessária comprovação de desincompatibilização integral no período de três meses que antecedem às eleições, não é possível manter a decisão da Egrégia Corte Regional de deferir o registro de candidatura do ora Recorrido, pois em confronto com o artigo 1º, II, I, da LC n. 64/1990.’

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.’

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Desta forma, entendo que o recorrido não logrou êxito em comprovar sua desincompatibilização no prazo determinado pelo art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza”.

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.232 -
CLASSE 27ª - RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Marcos Lopes da Silva

Advogadas: Fabiane da Silva Rosa e outra

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Desincompatibilização.

1. Os pressupostos exigidos para o deferimento de registro de candidatos devem ser comprovados por ocasião da formulação do pedido, salvo situações excepcionais.
2. O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao Poder Judiciário.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o gravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 26 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 26.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 106/109) interposto por Marcos Lopes da Silva contra decisão que negou provimento a seu recurso ordinário sob o fundamento de que não foi comprovada sua desincompatibilização nos termos previsto no art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que: a) é incorreto o entendimento de que o então requerente não estava desincompatibilizado no período entre 06.07.2006 e 10.07.2006; b) o pré-candidato solicitou seu afastamento para concorrer ao pleito de 2006, tão logo retornou de sua licença, conforme demonstra a declaração de sua secretaria acostada aos autos, reapresentada nesta ocasião; c) a publicação de sua solicitação de afastamento ocorreu em data equivocada, por erro do Diário Oficial (fl. 27); d) o ora agravante estava afastado de fato de suas funções há oito

meses; e) a jurisprudência dos Tribunais entende que o afastamento de fato é hábil a comprovar a desincompatibilização de pretense candidato.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar. A decisão agravada mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição (fls. 103/104):

“Cuida-se de recurso ordinário (fls. 45/51) interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo TRE-SP, assim ementado (fl. 40):

‘Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documento. Irregularidade sanada. Deferimento.’

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza ao cargo de Deputado Federal formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

O Ministério Público Eleitoral propôs impugnação (fls. 19/21) sob o fundamento de que o ora recorrido é servidor público e não comprovou seu afastamento do cargo que ocupa no prazo estipulado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Devidamente notificado, o então impugnado apresentou defesa e juntou documentos (fls. 26/29).

A Corte Regional, entendendo sanadas as irregularidades com a apresentação dos documentos que comprovam a filiação partidária e o afastamento do cargo público, deferiu o pedido de registro de candidatura.

Irresignado, o *Parquet* interpõe o presente apelo alegando, em síntese, que: a) o aresto recorrido deferiu o pedido de registro sem a devida comprovação da desincompatibilização do cargo em que está investido o ora recorrido; b) o documento apresentado pelo recorrido - licença médica - não se presta a preencher as exigências legais; c) “o

fato de o servidor estar no gozo de licença saúde não é suficiente para demonstrar o afastamento, até porque a citada licença está prevista para terminar em 29 de agosto de 2006” (fl. 50).

Oferecidas contra-razões (fls. 57/59) pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 63/65) pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Sobre os prazos para desincompatibilização, assim dispõe o art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990:

‘Art 1º São inelegíveis:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.’

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supratranscrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006.

Compulsando os autos, verifica-se que o ora recorrido foi devidamente notificado para apresentar defesa à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

O então impugnado juntou aos autos uma declaração assinada pela Vice-Diretora da Escola Estadual Afrânio Peixoto, localizada em São Paulo-SP, na qual se declara o afastamento do ora recorrido para tratamento de saúde no período de 02.05.2006 a 29.08.2006. Todavia, o documento não se presta a comprovar o afastamento conforme exigido pela Lei das Inelegibilidades.

Correto o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, ao asseverar que (fls. 64/65):

‘8. Ora, o Recorrido não se desincompatibilizou do exercício de suas funções no prazo legal, porquanto a licença para tratamento de saúde é diversa do afastamento para fins eleitorais.

9. Demais disso, impende considerar que, além de ser insuficiente para comprovar a desincompatibilização, a licença médica expirou-se em 29.08.2006.

10. Sem que haja a necessária comprovação de desincompatibilização integral no período de três meses que antecedem às eleições, não é possível manter a decisão da Eg. Corte Regional de deferir o registro de candidatura do ora Recorrido, pois em confronto com o artigo 1º, II, I, da LC n. 64/1990.’

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.’

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Desta forma, entendo que o recorrido não logrou êxito em comprovar sua desincompatibilização no prazo determinado pelo art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Júlio César Florêncio de Souza”.

As alegações trazidas pelo agravante apresentam-se insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora vergastada. Assim, não vejo motivos que justifiquem mudanças em meu convencimento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.275 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (IBIRAREMA - 83ª ZONA - PALMITAL)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrentes: Coligação Trabalho, Respeito e Humildade (PL/PP/PSB) e outros

Advogados: Rodolfo Branco Montoro Martins - OAB n. 150.226-SP - e outro

Recorrida: Maria José Feijão Antunes

Advogados: Antônio Tito Costa - OAB n. 6.550-SP - e outros

EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da CF.

1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2. O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Vice-Presidente no exercício da presidência
Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 09.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o requerimento de registro de candidatura de Maria José Feijão Antunes, ao cargo de Prefeito do Município de Ibirarema-SP, foi impugnado com o fundamento de estar a candidatura maculada pelo vício da inelegibilidade. A candidata é esposa e prima do então prefeito do Município, o qual não se afastou do cargo no prazo previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que uma das condições para elegibilidade do cônjuge não foi observada, no caso, a renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito, foi julgada procedente a impugnação.

Essa sentença foi reformada por acórdão com esta ementa (fl. 174):

“Recurso em impugnação de registro de candidatura - Cônjuge de ex-Prefeito Municipal em primeiro mandato - Ausência de afastamento do titular no prazo de seis meses antes do pleito municipal de 2004 - Ausência de causa de inelegibilidade do cônjuge do titular - Elegibilidade de cônjuge de prefeito municipal em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, pois teve seu diploma cassado pela justiça eleitoral - Artigo 14, § 7º, da Constituição Federal - Manutenção do nome da candidata na urna - Direito de realizar todos os atos de campanha - Possibilidade - Recurso da candidata provido e recurso da coligação impugnante improvido.

1. A *ratio legis* do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal é impedir o continuismo na chefia do Poder Executivo, de forma a evitar que membros de uma mesma família se perpetuem no poder e também vedar o uso da máquina pública nas campanhas eleitorais, mantendo a lisura e a higidez do processo eleitoral, visando que a vontade suprema do povo seja exercida de forma livre a consolidar o regime democrático.

2. Cabe a interpretar o teor do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal de forma compatível com a nova ordem constitucional, que permite a reeleição do Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal e Prefeitos Municipais.

3. É que a interpretação literal do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal levaria a uma situação paradoxal, posto que impediria a eleição de parentes e cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, poderia candidatar-se à reeleição, sem necessidade de afastamento nos seis meses anteriores ao pleito.

4. Assim, a melhor solução que se encontra é a interpretação sistemática do § 7º com o § 5º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal, no sentido que o cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular do cargo, desde que não esteja no exercício do segundo mandato, fruto de reeleição.

5. De sorte que é caso de se dar provimento ao recurso interposto pela candidata, posto que elegível, na situação em tela.

6. Por outro lado, diante do raciocínio expendido, é de se negar provimento ao recurso interposto pelos impugnantes, que visava impor à candidata a proibição de participar dos atos de campanha eleitoral, bem como de ter seu nome incluído na urna eletrônica, posto que o deferimento do registro de sua candidatura assegura-lhe tal ordem de direitos.

7. Ademais, mesmo que a conclusão fosse pelo indeferimento do registro de candidatura, enquanto pendente de julgamento definitivo, estando, portanto, o registro sendo questionado judicialmente, tem o candidato a faculdade de realizar todos os atos de campanha eleitoral e, até mesmo, de ser mantido seu nome na urna eletrônica, consoante se depreende do artigo 16, da Resolução TSE n. 21.610/2004 e artigo 60, da Resolução TSE n. 21.608/2004.

8. Por fim, o artigo 6º e parágrafo único, da Resolução deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral n. 159/2005, somente são aplicáveis aos candidatos integrantes da chapa que deram causa à nulidade do pleito municipal de 03.10.2004, situação na qual não se enquadra a recorrente.

9. Recurso da candidata provido e dos impugnantes improvido”.

Dai a interposição de Recurso Especial, afirmando que o Acórdão Regional incorreu em ofensa aos arts. 13, II, § 2º, da Resolução TSE n. 21.608 e 14, § 7º, da Constituição, que impõem a desincompatibilização do chefe do Poder Executivo seis meses antes do pleito, como requisito para que parente seu venha a disputar sucessão.

Contra-razões de fls. 234/238.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 242/245).

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, preliminar. A parte recorrida aponta ser intempestivo o recurso.

Afirma que o acórdão foi publicado em sessão de 12.05.2005. O recurso só foi apresentado em 16.05.2005.

Sem razão a parte recorrida. Na quinta-feira, 12.05.2005, foi publicado o acórdão. O prazo começou a correr na sexta-feira, terminando no domingo, prorrogando-se, portanto, para segunda-feira, dia 16.05.2005.

Improcede a preliminar.

O Acórdão Regional entendeu que, como o prefeito, que teve o registro cassado não estava obrigado a se afastar do cargo no prazo de seis meses antes do pleito, não se poderia exigir que para seu cônjuge poder vir a pleitear aquele cargo seria necessário o questionado afastamento, sob pena de ficar caracterizada a inelegibilidade.

Extraio do voto condutor do Acórdão Regional os seguintes excertos a respeito do tema:

“(…)

Assim, a melhor solução que se encontra é a interpretação sistemática do § 7º com o § 5º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal, no sentido que o cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular do cargo, desde que não esteja no exercício do segundo mandato, fruto de reeleição.

No caso, *Waldimir Coronado Antunes*, exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Ibirarema-SP, entre os anos de 2001 a 2004 e apesar de reeleito, foi cassado por força das decisões judiciais proferidas por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos autos dos Recursos Cíveis e acórdãos n^{os} 151.420, de 14.10.2004 e 152.621, de 08.03.2005 e nem chegou a tomar posse para o mandato de 2005 a 2008.

De sorte que, nessa situação, por não necessitar o anterior Prefeito e cônjuge da candidata afastar-se com a antecedência de seis meses do pleito para concorrer à reeleição, é de se entender que também à recorrente não se lhe aplica tal exigência, dado, nessa hipótese, não estar configurada a violação ao bem jurídico resguardado pela norma constitucional, qual seja o de afastar a situação de continuísmo por uma mesma família no Poder Executivo Municipal e utilização da máquina pública administrativa, afetando o equilíbrio e igualdade dos candidatos” (fls. 182/183).

Em mais de uma oportunidade, o TSE entendeu que, para o parente por afinidade ou consangüinidade concorrer ao mesmo cargo do titular, necessário que este se afaste da titularidade nos seis meses anteriores ao pleito (Cta n. 997-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.04.2004, 916-DF, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.09.2003 e 877-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 12.07.2003).

Desse último precedente extraio as seguintes considerações feitas pelo eminente Relator:

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito”.

Ocorre que, conforme DJ de 06.08.2004, o STF decidiu, no RE n. 344.882-0-BA, o seguinte:

“Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, **a**) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da inelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC n. 16/1997, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente a inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional n. 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior”.

A introdução em nosso sistema do instituto da reeleição do chefe do Poder Executivo impõe uma interpretação harmônica dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 do Texto Constitucional, sob pena de se fugir da necessidade de haver um tratamento isonômico entre os candidatos.

Da leitura dos citados preceitos, depreende-se que, para o ocupante da chefia do Executivo se reeleger, não lhe é exigido a desincompatibilização do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, o que só ocorrerá caso pretenda concorrer a cargo diverso.

Se não lhe é exigida a renúncia do mandato para concorrer à reeleição, por que haveria de se fazer tal exigência para que seu parente pudesse postular o mesmo cargo?

Busco resposta para essa pergunta, interpretando de modo sistemático o instituto da desincompatibilização.

Não me animo, com base nos princípios e regras aplicados à desincompatibilização, a emprestar interpretação extensiva às disposições legais a ela aplicada.

No caso em discussão, tenho que a tese do acórdão recorrido afaste-se do propósito do constituinte de 1988 e da legislação infraconstitucional que exige, categoricamente, seis meses antes do pleito, da renúncia do Chefe do Poder Executivo, para que parente seu, na espécie, prima, venha a disputar sua sucessão.

Por assim entender, tenho como adequadas as razões desenvolvidas pelo Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, com aprovação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos, no parecer de fls. 243/245:

“O Recurso merece prosperar.

A tese expressa pelo acórdão *a quo* não encontra acolhida.

A Resolução-TSE n. 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, impõe, por meio de seu artigo 13, II, § 2º, que cônjuges ou parentes de

prefeito somente podem disputar sua sucessão caso esse último se desincompatibilize de seu cargo seis meses antes do pleito. Eis a redação do mencionado dispositivo:

‘Art. 13. São inelegíveis:

(...)

II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º);

(...)

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.’

O artigo transcrito veio a uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de cônjuge ou parente de prefeito poder disputar a sua sucessão, dando interpretação ao parágrafo 7º, do artigo 14 da Constituição de acordo com a nova redação do parágrafo 5º do mesmo artigo, cujo teor fora modificado pela Emenda Constitucional n. 16/1997. Assim, em sendo possível que o próprio titular do cargo pudesse disputar a reeleição, não haveria motivos para se obstar que parente seu também pudesse disputar sua sucessão, desde que, é claro, o prefeito estivesse apto a disputar a reeleição.

Todavia, ao editar tal Resolução, essa Corte Superior, em respeito ao disposto no artigo 14, parágrafo 7º, da Carta Magna, observou, com louvável prudência, a exigência de que o prefeito tivesse que se desincompatibilizar de seu cargo caso parente seu viesse a disputar sua sucessão, como forma de proteger a lisura do pleito eleitoral, evitando que a máquina administrativa pudesse vir a ser utilizada em benefício do parente/candidato.

Tal entendimento não ficou restrito à mencionada Resolução, sendo adotado de forma reiterada por esse Colendo Pretório, conforme demonstra o recente julgado:

‘Consulta. Prefeito. Renúncia. Eleição indireta. Parente. Reeleição. Possibilidade.

- Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição.

- Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e que o mandato atual não seja fruto de reeleição.'

Portanto, em vista de tais colocações, se revela inaceitável a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, segundo a qual, uma vez que a Constituição não colocou óbices à reeleição do titular do cargo, pelo menos no que atine à desincompatibilização da função, não haveria razões para exigir seu afastamento do cargo caso parente seu viesse a concorrer à sua sucessão.

Esse posicionamento, a par de sua inconstitucionalidade, abre a porta a toda sorte de irregularidades no que tange ao uso da máquina pública em benefício de candidaturas envolvendo parentes de chefes do Poder Executivo.

Por tais razões, opina-se pelo provimento do Recurso”.

Conheço, portanto, do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.673 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (TERESINA)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Ruszel Lima Verde Cavalcante
Advogados: Gustavo Chaves Lages Rebêlo e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual.

1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.09.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral.

2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 247/249):

“1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sr. Ruzel Lima Verde Cavalcante, com espeque no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral, em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

2. Do exame dos autos, infere-se que a d. PRE-PI propôs uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face do ora recorrente, com baldrame nos artigos 127 e 128, § 5º, II, alínea **e**, da Constituição Federal, no art. 1º, II, **j**, c.c. VI da LC n. 64/1990,

bem como no art. 13 da Resolução-TSE n. 22.156/2006, em razão da ausência de filiação partidária válida e não desincompatibilização no prazo legal, uma vez que o ora recorrente é membro do Ministério Público Estadual.

3. Segundo noticiam os autos, (fl. 29), o recorrente encontra-se em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo nas eleições de 2006, desde 25.09.2005. No entanto, conforme exigência constitucional a partir da promulgação da EC n. 45, de 08.12.2004, aos Membros do Ministério Público, está expressamente vedado, sem ressalvas, o exercício de atividade político-partidária, devendo o membro do Parquet que tencionar disputar cargo eletivo afastar-se definitivamente de suas funções, o que não ocorreu no caso sob exame.

4. Com base nesses fatos, foi requerida a declaração de invalidade da filiação partidária do candidato impugnado ou o reconhecimento da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, j, c.c. o VI, da LC n. 64/1990, assim como o desatendimento do disposto no art. 13 da Resolução n. 22.156/2006, para ao final indeferir o pedido de registro de candidatura formulado pelo ora recorrente.

5. O egrégio TRE-PI, reconhecendo a presença da causa de inelegibilidade apontada na ação impugnatória, acatou as alegações da d. PRE-PI e indeferiu o registro de candidatura do recorrente, conforme Acórdão n. 1.366/2006, que restou assim ementado:

‘Eleições 2006. Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Membro do Ministério Público Estadual. Desincompatibilização. Emenda Constitucional n. 45. Resolução n. 22.156/2006. Afastamento definitivo. Inocorrência. Indeferimento.

O membro do Ministério Público, candidato a cargo eletivo, deve afastar-se definitivamente de suas funções por força do art. 13 da Res. n. 22.156/2006 combinado com o art. 128, § 5º, II, I, e, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 45/2004.

- Não cumpridas todas as formalidades legais indefere-se o pedido de registro de candidatura.’

6. Por tais móbeis, foi aviado Recurso Especial, na forma do item 1 deste parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o recurso não apresenta perspectiva de êxito. O acórdão recorrido merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Impende mencionar a situação fática do recorrente explicitada no bojo do voto condutor, litteris (fl. 138):

“Acompanharam a exordial impugnatória o relatório do SADP de fls. 27/28, bem como o Ofício MP. PGJ n. 178/2006 (fl. 29), informando que o Promotor de Justiça Ruszel Lima Verde Cavalcante encontra-se afastado de suas funções, junto ao Ministério Público Estadual, desde 25 de setembro de 2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo, nas eleições de 2006, concedida pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria de votos, na Sessão n. 933, de 12 de setembro de 2005”.

Desta forma, tendo o recorrente ingressado no Ministério Público após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerado do cargo, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, a única ressalva

que faria é contra a fundamentação do meu voto de ontem. No caso de hoje, eu nem sequer tenho condição de saber se a Constituição de 1988 encontrou o recorrente numa determinada situação jurídica. Mas posso presumir que não, que ele tenha ingressado depois de 1988.

Acompanho inteiramente o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sendo posterior a 1988, julgo procedente.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Acompanho o relator.

Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Marco Aurélio, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro.

RECURSO ORDINÁRIO N. 928 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Timóteo Abreu Pessoa
Advogados: Jorge Pereira Côrtes e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar n. 64/1990. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, I, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.07.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido.

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula n. 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 52/59) interposto por Timóteo Abreu Pessoa contra acórdão proferido pelo TRE-DF, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Deputado Distrital pela coligação Brasília Unida (PRTB/PSB/PV/PC do B).

O aresto recorrido restou assim ementado (fl. 48):

“Requerimento de registro de candidatura. Servidor público. Inobservância. Prazo. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Registro indeferido.”

O recorrente, em seu arrazoado, sustenta, que: *a*) a norma inscrita nos arts. 25 da Resolução -TSE n. 22.156/2006 e 1º II, I e VI, da LC n. 64/1990 “... não se refere àquele servidor ou funcionário público, anteriormente conhecido como *barnabé*, que nada mandava, nada ordenava, não tendo poderes nem mesmo sobre a sua própria pessoa” (fl. 54); *b*) o recorrente tornou-se *candidato* a partir de 30 de junho, afastando-se de seu cargo em 5 de julho; *c*) no período de 3 de junho a 5 de julho, o candidato não tinha autoridade para realizar vantagem para qualquer pessoa, especialmente porque 1º e 2 de julho era final de semana e ele só compareceu ao local de trabalho no dia 5 de julho; *d*) naquele dia a Previdência Social aceitou seu pedido de afastamento, inclusive seu ponto, de 3 e 4 de julho, foi cortado (fl. 63); e) “o cidadão não pode ser prejudicado por conta de erros de terceiros, eis que ciente da situação, procurou de forma própria (*Faltando ao Serviço...*) regularizar o ataque ao seu direito” (fl. 55).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 67/69) opinando pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que o ora requerente (fl. 38) licenciou-se de seu cargo de agente administrativo da Previdência Social em 05.07.2006. Não obstante, o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

O pleito de 2006 será realizado em 1º de outubro. Logo, a norma supra-transcrita exige do servidor público, que pretende se candidatar, o afastamento do cargo que ocupa até 1º.07.2006. Ocorre que, conforme asseverado no aresto recorrido, o afastamento do servidor ocorreu em 05.07.2006, ou seja, após a data limite, desrespeitando o citado artigo e tornando-o, assim, inelegível.

Esse é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC n. 64/1990, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.”

(RO n. 616-AP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.09.2002)

Impende salientar, ainda, que é inviável a apresentação de documentos como o recurso ordinário, na hipótese dos autos.

Em casos de requerimento de registro de candidatura, o TSE só admite a juntada de documentos quando tal procedimento não foi oportunizado na instância ordinária e quando o documento faltante acarretar o indeferimento do pedido de registro.

Esse é o teor da Súmula n. 3 desta Corte: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Do panorama refletido nos autos, infere-se que foi facultado ao recorrente a oportunidade de comprovar seu afastamento no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 21. Logo, inaplicável a citada Súmula, não sendo possível a juntada dos documentos (fls. 61/63) nesta fase processual.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 959 - CLASSE 27^a- PIAUÍ (TERESINA)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Judson Barros Pereira

Advogado: Valdilio Souza Falcão Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. art. 1º, II, alínea **d**, da LC n. 64/1990. Servidor público de Fazenda Estadual. Não-afastamento de cargo público nos seis meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada.

1. O art 1º, II, **d**, da LC n. 64/1990 exige que o servidor público de fazenda estadual afaste-se do cargo que ocupa seis meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham a data limite é 1º.04.2006.

2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta de seu cargo público dentro do prazo legal.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2006.
Ministro Marco Aurélio, Presidente
Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 14.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto por Judson Barros Pereira contra acórdão proferido pelo TRE-PI, assim ementado (fl. 36):

“Pedido de registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Técnico. Fazenda Estadual. Desincompatibilização. Prazo. 6 Meses. LC n. 64/1990, art 1º, II, **d**. Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 22.156/2006. Afastamento fora do prazo legal. Irregularidade. Indeferimento.

‘Servidores do fisco devem se desincompatibilizar de seus cargos no prazo de seis meses.

É de ser indeferido o pedido de registro de candidatura quando não cumpridas todas as formalidades previstas na Resolução TSE n. 22.156/2006 e na Lei n. 9.504/1997.

Pedido indeferido.’”

Tratam os autos de requerimento de registro formulado pelo ora recorrente visando à obtenção do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí prolatou acórdão (fls. 36/37) indeferindo o registro de candidatura de Judson Barros Pereira, em razão de seu afastamento extemporâneo do cargo de técnico fazendário do Estado do Piauí, pois, nos termos do art. 1º, II, **d**, da LC n. 64/1990, o prazo para desincompatibilização para servidores do fisco é de seis meses antes do pleito.

Inconformado, Judson Barros Pereira interpôs recurso ordinário (fls. 45/48). Defende que se desincompatibilizou em 1º.02.2006, ou seja, antes do prazo semestral exigido no dispositivo legal retrocitado.

O recorrente finaliza pugnando pela reforma da decisão regional e pelo deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Conferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 52), subiram os autos a esta Corte.

O *Parquet* opina (fls. 56/58) pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Noticiam os autos que o ora recorrente (fl. 26) licenciou-se de seu cargo de técnico da Fazenda do Estado do Piauí a partir de 29.06.2006. Não obstante, o art. 1º, inciso II, alínea **d**, da Lei Complementar n. 64/1990, estabelece que:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;” (grifos nossos).

O pleito deste ano será realizado em 1º de outubro de 2006. Logo, a norma supra-transcrita exige do servidor público de fazenda estadual que pretende se candidatar o afastamento do cargo que ocupa até 1º.04.2006.

Ocorre que, conforme asseverado no aresto recorrido, o afastamento do ora recorrente ocorreu a partir de 29.06.2006, ou seja, após a data limite, desrespeitando o citado artigo e causando, assim, a inelegibilidade já declarada.

Conforme asseverou o TRE do Piauí (fl. 42):

“Sendo certo que a jurisprudência desta Justiça Especializada conforma-se com o afastamento de fato do servidor (Ac. TRE-PI n. 1054, classe 6º, relator Orlando Martins Pinheiro, julgado em 24.08.2004), ainda que não formalizado o pedido junto ao órgão no qual exerce suas funções, nem assim logrou êxito o requerente em comprovar que esteve efetivamente afastado do cargo público declarado.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 27 não comprova que o requerente se afastou de seu cargo no prazo previsto em lei, eis que deveria ter se afastado desde 1º.04.2006 (seis meses), mas conta que se afastou somente no período de 1º.04.2006 a 15.04.2006, restando descoberto, portanto no lapso temporal compreendido entre 16.04.2006 a 30.06.2006, período este em que o requerente não comprovou que esteve efetivamente afastado do cargo público declarado.”

Este é o entendimento sufragado neste Tribunal. Confira-se o seguinte precedente:

“Registro de candidato. Eleição para vereador. Servidor do Fisco. Exigência de seis meses de desincompatibilização. Art. 1º, II, **d**, da Lei Complementar n. 64/1990. Precedentes.”

(REspe n. 22.925-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.09.2004)

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.